



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 11/2024

AUTORIA: VEREADORES VANDILSON DOMINGOS PEREIRA, GENIVAL GOMES DE MOURA, JAIRVERTON KAIO BEZERRA DOS SANTOS, JOSÉ WELDER FERREIRA E JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO.

EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 11/2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS apresentadas ao Projeto de Lei nº 11/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, ***dispor sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.***

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 250 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

SEÇÃO II
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Artigo 250 - À Comissão de Finanças e Orçamento compete o estudo de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

matérias que se relacionem com:

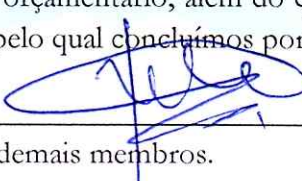
- I - proposta e execução orçamentária;
- II - Tributação;
- III - finanças;
- IV - Administração de bens e rendas municipais; e
- V - Prestação e tomada de contas.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante das proposições em apreço, verificou-se que em relação a algumas emendas modificativas, as constantes no art. 91 e 102, a Egrégia Comissão de Legislação e Redação de Leis opinou por sua ilegalidade e inconstitucionalidade, de forma que se reiteram os apontamentos citados e também se opina pela ilegalidade das propostas.

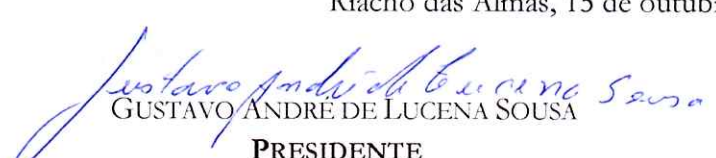
Por fim, ressaltando-se os apontamentos acima citados, assinala-se que no tocante as demais emendas, evidencia-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/1964, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. CONCLUSÃO

Visto isso, considerando o exposto, opina-se pela concordância com os apontamentos trazidos pela Comissão de Legislação e Redação de Leis, para entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade das modificações apresentadas nos arts. 91 e 102, outrossim, no tocante as demais emendas, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual **concluímos** por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 15 de outubro de 2024.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE


JOSÉ WELDER FERREIRA
RELATOR


JAIRVERTON KATO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO